



**Processo SED 00050894/2025**

**Dados da Autuação**

---

**Autuado em:** 19/02/2025 às 17:30

**Setor origem:** PTL/SCDIG - Setor da Plataforma SC Digital

**Interessado principal:** MUNICIPIO DE BIGUACU

**Classe:** Comunicação Eletrônica sobre Encaminhamento de Documento

**Assunto:** Encaminhamento de Documento

**Detalhamento:** Assunto (Finalidade do Pedido): Cessão de posse de imóvel de EEF Basilio J de Andrade e Cessão de posse de imóvel de EEF Santa Cruz  
No. solicitação: 0002883518/2025  
Solicitado em: 19/02/2025 às 17:30

**Ofício 15/2025/SEMED**

A

**Secretaria de Estado da Educação**

**Rua Antônio (Nico) Luz, 111 -**

**Centro, Florianópolis - SC,**

**88010-420**

**Assunto: Cessão de posse de imóvel de EEF Basilio J de Andrade**

Prezados Senhores,

A Secretaria Municipal de Educação de Biguaçu, em conjunto com a Prefeitura Municipal, vem respeitosamente reinterar a solicitar a Cessão de posse de imóvel onde está localizada a unidade de ensino desativada EEF Basilio J de Andrade, localizada na Rua Três Riachos, no bairro de São Mateus, Biguaçu – SC, conforme Ofício 104/2024, encaminhado no dia 04 de outubro de 2024.



*Figura 1 - Foto da fachada frontal tirada in lócu no dia 20 de setembro de 2020*



*Figura 2 - Foto da fachada norte, tirada in lócu no dia 20 de setembro de 2020*



*Figura 3 - Foto da fachada frontal tirada in lócu no dia 20 de setembro de 2020*

Tal solicitação se faz necessário para que o Município possa utilizar o imóvel para a reforma ou construção de uma nova unidade de ensino infantil pra atender a demanda da região. Nos colocamos a disposição para auxiliar no processo.

Biguaçu/SC, 13 de fevereiro de 2025.

**Prof. Gustavo Silva Sagas**  
**Secretário Municipal de Educação.**



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **C2O1H92Y**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**GUSTAVO SILVA SAGAS** (CPF: 088.XXX.719-XX) em 13/02/2025 às 13:50:25

Emitido por: "AC Final do Governo Federal do Brasil v1", emitido em 24/06/2024 - 10:33:31 e válido até 24/06/2025 - 10:33:31.

(Assinatura Gov.br)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VEXzcwNTRfMDAwNTA4OTRfNTA4OThfMjAyNV9DMk8xSDkyWQ==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SED 00050894/2025** e o código **C2O1H92Y** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

**Ofício 16/2025/SEMED**

A

**Secretaria de Estado da Educação**

**Rua Antônio (Nico) Luz, 111 -  
Centro, Florianópolis - SC,  
88010-420**

**Assunto: Cessão de posse de imóvel de EEF Santa Cruz**

Prezados Senhores,

A Secretaria Municipal de Educação de Biguaçu, em conjunto com a Prefeitura Municipal, vem respeitosamente solicitar a Cessão de posse de imóvel onde está localizada a unidade de ensino desativada EEF Santa Cruz, localizada na Estrada geral de Santa Cruz, - Santa Cruz, Biguaçu – SC, conforme Ofício 105/2024, encaminhado no dia 04 de outubro de 2024.



*Figura 1 - Foto tirada in locu no 20 de setembro de 2020*

Tal solicitação se faz necessário para que o Município possa utilizar o imóvel para a para atender a demanda da região. Nos colocamos a disposição para auxiliar no processo.

Biguaçu/SC, 13 de fevereiro de 2025.

**Prof. Gustavo Silva Sagas**  
**Secretário Municipal de Educação.**



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **3OTX519X**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**GUSTAVO SILVA SAGAS** (CPF: 088.XXX.719-XX) em 13/02/2025 às 13:52:00

Emitido por: "AC Final do Governo Federal do Brasil v1", emitido em 24/06/2024 - 10:33:31 e válido até 24/06/2025 - 10:33:31.

(Assinatura Gov.br)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VEXzcwNTRfMDAwNTA4OTRfNTA4OThfMjAyNV8zT1RYNTE5WA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SED 00050894/2025** e o código **3OTX519X** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
DIRETORIA DE INFRAESTRUTURA ESCOLAR

Ofício nº 648/2025/SED/DINE

Florianópolis, 20 de fevereiro de 2025

Senhora Coordenadora

A Prefeitura Municipal de Biguaçu, por meio dos ofícios 15/2025/SEMED (fls. 04 - 06) e 16/2025/SEMED (fls. 07 - 08) da Secretaria Municipal de Educação, solicita a Cessão de Posse dos imóveis onde funcionaram a EEF Basílio José de Andrade e EEF Santa Cruz. A prefeitura informa que quer os imóveis para que possa reformá-los ou construir novas unidade de ensino infantil pra atender as demandas das regiões.

Portanto, encaminhamos este processo à coordenadoria para verificar in loco a situação do imóvel e tomar as devidas providências.

Respeitosamente

*(assinado digitalmente)*  
**Alex Luciano Salini**  
Gerência de Infraestrutura  
SED/DINE/GEINF

*(assinado digitalmente)*  
**Euler Rodrigues da Costa**  
Técnico  
SED/DINE/GEINF/SEIMO

Para:  
**Lilian Sandin Boeing**  
Coordenadoria Regional de Educação da Grande Florianópolis



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **JW73LG64**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **EULER RODRIGUES DA COSTA** (CPF: 079.XXX.446-XX) em 20/02/2025 às 18:53:36  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/07/2022 - 18:03:03 e válido até 07/07/2122 - 18:03:03.  
(Assinatura do sistema)

✓ **ALEX LUCIANO SALINI** (CPF: 034.XXX.689-XX) em 21/02/2025 às 15:12:37  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/12/2024 - 14:15:50 e válido até 11/12/2124 - 14:15:50.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VEXzcxNTRfMDAwNTA4OTRfNTA4OThfMjAyNV9KVzcxTEc2NA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SED 00050894/2025** e o código **JW73LG64** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
COORDENADORIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO DE FLORIANÓPOLIS**

**RELATÓRIO** **Florianópolis 10 de abril de 2025**  
**Assunto: Cessão de posse de Imóvel de EEF Santa Cruz e EEF Basílio J de Andrade**



Foto tirada in locu no dia 09 de abril de 2025 EEF SANTA CRUZ



Foto tirada in locu no dia 09 de abril de 2025 EEF Basílio J de Andrade

Conforme Ofício 15/2025/SEMED solicitando a Cessão de Posse dos Imóveis EEF Santa Cruz e EEF Basílio J de Andrade localizados em Biguaçu na Estrada Geral de Santa Cruz e Estrada Geral de Três Riachos respectivamente para que o Município possa Utilizar o Imóvel para reforma

ou construção de uma nova unidade escolar para atender aquela comunidade.

De acordo com a visita feita no dia 09 de abril de 2025 pelos Técnicos da CRE18 Cláudio Dannenhauer e Carlos Alberto de Menezes constaram que o imóvel encontra-se em estado de deterioração e está totalmente desocupado, sem instalações hidráulicas e elétricas, portanto, sem condições de uso.

Claudio/Técnico Infraestrutura



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **3M71R8AZ**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **CARLOS MENEZES CORREIA JUNIOR** em 10/04/2025 às 16:19:59  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/05/2021 - 08:33:16 e válido até 14/05/2121 - 08:33:16.  
(Assinatura do sistema)

✓ **CLÁUDIO DANNENHAUER** em 10/04/2025 às 16:20:43  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 20/08/2021 - 18:40:56 e válido até 20/08/2121 - 18:40:56.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VEXzcwNTRfMDAwNTA4OTRfNTA4OThfMjAyNV8zTTcxUjhBWg==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SED 00050894/2025** e o código **3M71R8AZ** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
COORDENADORIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO DE FLORIANÓPOLIS**

Ofício n.0211/2025/GAB

Florianópolis, 10 de abril de 2025.

Senhor Diretor,

Vimos através desta conforme o Ofício 15/2025/SEMED solicitando a Cessão de posse dos Imóveis EEF Santa Cruz e EEF Basílio J de Andrade localizados no Município de Biguaçu na Estrada Geral de Santa Cruz e Estrada Geral de Três Riachos respectivamente, para que o Município possa utilizar o Imóvel para reforma ou construção de uma nova Unidade de Ensino nestes locais para atender aquela comunidade.

De acordo com a visita in locu dos Técnicos Cláudio Dannenhauer e Carlos Alberto de Menezes constataram que ambas as Unidades de Ensino se encontram em estado de deterioração, abandonadas e totalmente desocupadas, portanto essa Secretaria de Estado da Educação não tem mais interesse nos respectivos imóveis ,porém deixando a cargo do Setor de Imóveis da SED para tomar as providências cabíveis.

Atenciosamente,

**Lilian Sandin Boeing**  
Coordenadora Regional de Educação

**Bruno Jackson Severino**  
Supervisor Regional de Educação

**Luciana Medeiros Gomes Raulino**  
Integradora Regional de Educação

Senhor,  
**Christian Fernades**  
Diretor de Infraestrutura  
Secretaria de Estado da Educação  
Estado de Santa Catarina

CRE18/Infraestrutura/Cláudio



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **1N25DOW6**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **LILIAN SANDIN BOEING** (CPF: 868.XXX.319-XX) em 14/04/2025 às 14:21:05  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 08/11/2023 - 14:09:16 e válido até 08/11/2123 - 14:09:16.  
(Assinatura do sistema)
  
- ✓ **LUCIANA MEDEIROS GOMES** (CPF: 036.XXX.209-XX) em 14/04/2025 às 14:48:13  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 26/11/2021 - 09:22:24 e válido até 26/11/2121 - 09:22:24.  
(Assinatura do sistema)
  
- ✓ **BRUNO JACKSON SEVERINO** em 14/04/2025 às 17:43:53  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/12/2021 - 09:44:40 e válido até 07/12/2121 - 09:44:40.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VEXzCwNTRfMDAwNTA4OTRfNTA4OThfMjAyNV8xTjI1RE9XNg==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SED 00050894/2025** e o código **1N25DOW6** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DO ESTADO DA EDUCAÇÃO  
DIRETORIA DE INFRAESTRUTURA ESCOLAR  
GERÊNCIA DE INFRAESTRUTURA

**INFORMAÇÃO** nº 591/2025/SED/DINE

Florianópolis, 22 de maio de 2025

**Referência:** Processo SED  
50894/2025, sobre Cessão de imóveis  
para Biguaçu.

Prezado (a),

O Processo SED 50894/2025 contém pedido da Prefeitura de Biguaçu (fls. 04-06) solicitando a cessão da Posse dos imóveis onde funcionaram a EEF Basílio José de Andrade e EEF Santa Cruz. A prefeitura informa que quer os imóveis com a intenção de reformá-los ou construir novas unidades de ensino infantil para atender as demandas das regiões onde elas se encontram.

Considerando que a Coordenadoria Regional de Educação de Florianópolis (fl. 14) não se opôs à cessão, afirmando os imóveis estão deteriorados, solicita-se a análise e parecer da Diretoria de Ensino a respeito do pedido da Prefeitura de Biguaçu.

À sua consideração.

(assinado digitalmente)  
**Alex Luciano Salini**  
Gerência de Infraestrutura  
SED/DINE/GEINF

(assinado digitalmente)  
**Euler Rodrigues da Costa**  
Técnico  
SED/DINE/GEINF/SEIMO



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **09I7FF6H**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **EULER RODRIGUES DA COSTA** (CPF: 079.XXX.446-XX) em 22/05/2025 às 19:37:53  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/07/2022 - 18:03:03 e válido até 07/07/2122 - 18:03:03.  
(Assinatura do sistema)

✓ **ALEX LUCIANO SALINI** (CPF: 034.XXX.689-XX) em 23/05/2025 às 15:04:42  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/12/2024 - 14:15:50 e válido até 11/12/2124 - 14:15:50.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VEXzcxwNTRfMDAwNTA4OTRfNTA4OThfMjAyNV8wOUk3RkY2SA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SED 00050894/2025** e o código **09I7FF6H** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
DIRETORIA DE ENSINO  
GERÊNCIA DE ARTICULAÇÃO E OFERTAS EDUCACIONAIS

INFORMAÇÃO Nº 0143/2025/SED/DIEN/GEART/POE Florianópolis, 29 de maio de 2025.

Referência: Processo SED 50894/2025, sobre  
cessão de imóveis para Biguaçu.

Prezado Gerente de Infraestrutura Escolar,

Em atendimento ao Processo SED 50894/2025, que trata de solicitação de cessão de posse de imóveis em favor do município de Biguaçu, a Prefeitura de Biguaçu, por meio do ofício nº 15/2025/SEMED (p. 04-06), solicita a cessão de posse dos imóveis onde funcionavam a EEF Basílio José de Andrade, localizada na Rua Três Riachos, no bairro de São Mateus, e o ofício nº 16/2025/SEMED (p. 07 e 08), solicita a cessão de posse da EEF Santa Cruz, localizada na Estrada Geral de Santa Cruz, ambas em Biguaçu.

A prefeitura informou que solicita os imóveis com a intenção de reformá-los para construir novas unidades de ensino infantil e assim atender as demandas das regiões onde elas se encontram.

A Coordenadoria Regional de Florianópolis manifestou-se por meio do ofício n. 211/2025/GAB, informando que foi realizada visita in loco em ambas as unidades, que as mesmas encontram-se em estado de deterioração, abandonadas e totalmente desocupadas, assim manifestando o não interesse do uso dos referidos imóveis.

Diante do exposto, a Diretoria de Ensino, por meio da Gerência de Articulação e Ofertas Educacionais, informa que não há planejamento de oferta de vagas nas regiões onde encontram-se os referidos imóveis, assim é de parecer favorável a cessão de posse das duas unidades escolares.

À consideração,

**Kênia Andresa Scarduelli**  
Diretora de Ensino  
(assinado digitalmente)

**Carin Deichmann**  
Gerente de Articulação e Ofertas Educacionais  
(assinado digitalmente)

SED/DIEN/MC



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **4A93I4MZ**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **MEREANICE CORREIA** (CPF: 651.XXX.629-XX) em 29/05/2025 às 17:54:14  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:48:33 e válido até 13/07/2118 - 14:48:33.  
(Assinatura do sistema)
  
- ✓ **CARIN DEICHMANN** (CPF: 019.XXX.559-XX) em 29/05/2025 às 18:20:27  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:22:40 e válido até 13/07/2118 - 13:22:40.  
(Assinatura do sistema)
  
- ✓ **KENIA ANDRESA SCARDUELLI** (CPF: 030.XXX.599-XX) em 02/06/2025 às 13:07:28  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:15:52 e válido até 13/07/2118 - 14:15:52.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VEXzCWnTRfMDAwNTA4OTRfNTA4OThfMjAyNV80QTkzSTRNWg==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SED 00050894/2025** e o código **4A93I4MZ** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DO ESTADO DA EDUCAÇÃO  
DIRETORIA DE INFRAESTRUTURA ESCOLAR  
GERÊNCIA DE INFRAESTRUTURA

**INFORMAÇÃO** nº 750/2025/SED/DINE

Florianópolis, 7 de julho de 2025

**Referência:** Processo SED  
50894/2025, sobre Cessão de imóveis  
para Biguaçu.

Senhora Secretária.

O Processo SED 50894/2025 contém pedido da Prefeitura de Biguaçu (fls. 04-06) solicitando a cessão da Posse dos imóveis onde funcionaram a EEF Basílio José de Andrade e EEF Santa Cruz. A prefeitura informa que quer os imóveis com a intenção de reformá-los ou construir novas unidades de ensino infantil para atender as demandas das regiões onde elas se encontram.

Considerando que a Coordenadoria Regional de Educação de Florianópolis (fl. 14) e a Diretoria de Ensino (fl. 16) não se opuseram à cessão, afirmando os imóveis estão deteriorados, esta Diretoria de Infraestrutura manifesta-se **favorável** à Cessão de Uso ao município de Biguaçu.

Assim, encaminha-se este processo à Senhora Secretária da Educação para conhecimento, manifestação e posterior encaminhamento à Secretaria da Administração (SEA) para as devidas providências.

À sua consideração.

*(assinado digitalmente)*  
**Christian Fernandes**  
Diretoria de Infraestrutura  
SED/DINE

*(assinado digitalmente)*  
**Alex Luciano Salini**  
Gerência de Infraestrutura  
SED/DINE/GEINF

*(assinado digitalmente)*  
**Euler Rodrigues da Costa**  
Técnico  
SED/DINE/GEINF/SEIMO



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **MKS6W614**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **EULER RODRIGUES DA COSTA** (CPF: 079.XXX.446-XX) em 09/07/2025 às 13:10:18  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/07/2022 - 18:03:03 e válido até 07/07/2122 - 18:03:03.  
(Assinatura do sistema)

✓ **CHRISTIAN FERNANDES** (CPF: 016.XXX.059-XX) em 09/07/2025 às 13:31:17  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/03/2019 - 17:32:04 e válido até 15/03/2119 - 17:32:04.  
(Assinatura do sistema)

✓ **ALEX LUCIANO SALINI** (CPF: 034.XXX.689-XX) em 09/07/2025 às 14:35:50  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/12/2024 - 14:15:50 e válido até 11/12/2124 - 14:15:50.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VEXzCwNTRfMDAwNTA4OTRfNTA4OThfMjAyNV9NS1M2VzYxNA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SED 00050894/2025** e o código **MKS6W614** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Ofício/Gabs nº 1739/2025

Florianópolis, 10 de julho de 2025.

Referência: Processo SED 50894/2025

Senhor Secretário,

Encaminhamos, para as providências, o Processo SED nº 50894/2025, que trata do pedido da Prefeitura Municipal de Biguaçu referente à cessão de posse dos imóveis onde anteriormente funcionaram as unidades EEF Basílio José de Andrade e EEF Santa Cruz.

A solicitação tem como objetivo a utilização das áreas para reformas ou construção de novas unidades de educação infantil, com a finalidade de atender à demanda das respectivas regiões.

A Coordenadoria Regional de Educação de Florianópolis (fl. 14) e a Diretoria de Ensino (fl. 16) manifestaram-se favoráveis à cessão, considerando que os imóveis encontram-se deteriorados e atualmente sem uso. Da mesma forma, a Diretoria de Infraestrutura Escolar desta Secretaria também se posicionou favoravelmente à cessão de uso ao Município de Biguaçu.

Diante disso, encaminhamos para análise e providências por parte dessa Secretaria.

Atenciosamente,

(assinado digitalmente)  
Luciane Bisognin Ceretta  
Secretária de Estado da Educação

Senhor  
VÂNIO BOING  
Secretário de Estado da Administração  
Florianópolis – SC



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **GYX31F83**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**LUCIANE BISOGNIN CERETTA** (CPF: 490.XXX.110-XX) em 10/07/2025 às 15:20:29

Emitido por: "SGP-e", emitido em 04/08/2022 - 17:13:56 e válido até 04/08/2122 - 17:13:56.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VEXzcwNTRfMDAwNTA4OTRfNTA4OThfMjAyNV9HWVgzMUY4Mw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SED 00050894/2025** e o código **GYX31F83** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

**Ofício nº 340/2025/GAB/PMB**

Biguaçu, 8 de setembro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor  
**JORGINHO MELLO**  
**Governador do Estado de Santa Catarina**  
Florianópolis/SC

Assunto: Doação do imóvel da EEF Santa Cruz

Senhor Governador,

Cumprimentando-o cordialmente, a Prefeitura Municipal, em conjunto com a Secretaria Municipal de Educação de Biguaçu, vem, respeitosamente, solicitar a doação do imóvel onde está localizada a unidade de ensino desativada EEF Santa Cruz, localizada na Estrada geral de Santa Cruz, - Santa Cruz, Biguaçu – SC, conforme Ofício nº 105/2024, encaminhado no dia 04 de outubro de 2024.



*Figura 1 - Foto tirada in loco no 20 de setembro de 2020*

Tal solicitação se faz necessária para que o Município possa utilizar o imóvel para a para atender a demanda da região.

Rua São José, nº 61 – Centro – Biguaçu – CEP 88.160-156  
Telefone (48) 3094-4100 | E-mail: expediente@bigua.sc.gov.br/prefeito@bigua.sc.gov.br



**GABINETE DO PREFEITO**

Colocamo-nos à disposição para auxiliar no processo.

Sem mais para o momento e no aguardo de sua atenção, renovamos os votos de apreço e estima.

Atenciosamente,

**SALMIR DA SILVA**  
Prefeito Municipal



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **Q54YI70P**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**SALMIR DA SILVA** (CPF: 788.XXX.109-XX) em 08/09/2025 às 17:28:29

Emitido por: "AC VALID RFB v5", emitido em 04/01/2024 - 17:57:12 e válido até 04/01/2027 - 17:57:12.

(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VEXzcwNTRfMDAwNTA4OTRfNTA4OThfMjAyNV9RNTRZSTcwUA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SED 00050894/2025** e o código **Q54YI70P** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

**Ofício nº 341/2025/GAB/PMB**

Biguaçu, 8 de setembro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor  
**JORGINHO MELLO**  
**Governador do Estado de Santa Catarina**  
Florianópolis/SC

Assunto: Doação do imóvel da EEF Basílio J. de Andrade

Senhor Governador,

Cumprimentando-o cordialmente, a Prefeitura Municipal, em conjunto com a Secretaria Municipal de Educação de Biguaçu, vem, respeitosamente, solicitar a doação do imóvel onde está localizada a unidade de ensino desativada EEF Basílio J. de Andrade, localizada na Rua Três Riachos, no bairro de São Mateus, Biguaçu – SC, conforme Ofício 104/2024, encaminhado no dia 04 de outubro de 2024.



*Figura 1 – Foto da fachada frontal tirada in loco no 20 de setembro de 2020*



PREFEITURA DE  
**BIGUAÇU**

**GABINETE DO PREFEITO**



*Figura 2 – Foto da fachada norte tirada in loco no 20 de setembro de 2020*



*Figura 3 – Foto da fachada frontal tirada in loco no 20 de setembro de 2020*

Rua São José, nº 61 – Centro – Biguaçu – CEP 88.160-156  
Telefone (48) 3094-4100 | E-mail: [expediente@bigua.sc.gov.br](mailto:expediente@bigua.sc.gov.br)/[prefeito@bigua.sc.gov.br](mailto:prefeito@bigua.sc.gov.br)

**GABINETE DO PREFEITO**

Tal solicitação se faz necessária para que o Município possa utilizar o imóvel para a reforma ou construção de uma nova unidade de ensino infantil, a fim de atender a demanda da região.

Colocamo-nos à disposição para auxiliar no processo.

Sem mais para o momento e no aguardo de sua atenção, renovamos os votos de apreço e estima.

Atenciosamente,

**SALMIR DA SILVA**  
Prefeito Municipal



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **12EHHU06**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**SALMIR DA SILVA** (CPF: 788.XXX.109-XX) em 08/09/2025 às 17:29:12

Emitido por: "AC VALID RFB v5", emitido em 04/01/2024 - 17:57:12 e válido até 04/01/2027 - 17:57:12.

(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VEXzcwNTRfMDAwNTA4OTRfNTA4OThfMjAyNV8xMkVISFUwNg==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SED 00050894/2025** e o código **12EHHU06** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



## Relatório do Imóvel

### INFORMAÇÕES DO PATRIMÔNIO

**Código patrimonial:** 0000000000058

**Área Total:** 600 M<sup>2</sup>

**Área Construída:** 69,85 M<sup>2</sup>

**Denominação:** EEF SANTA CRUZ (DESATIVADA PELO DECRETO 1.288 DE 05/09/2017)

**Valor Total:** R\$ 200.683,83

**Observações:** MAT./REG.:70.000 - O TERRENO PERTENCE A PARTICULARES, E AS EDIFICAÇÕES, PERTENCEM AO PATRIMÔNIO PÚBLICO ESTADUAL, DEVEM SER SUBSTITUÍDA QUANDO O PROCESSO DE REGULARIZAÇÃO CARTORAL FOR CONCLUÍDO. NESTE CASO NÃO HÁ AVALIAÇÃO PARA CONTABILIZAÇÃO DE VALOR. TERRENO DOADO PELO SR. FRANCISCO NICOLAU VIEIRA(JÁ FALECIDO). MANOEL BRAZ SILVA É HERDEIRO DE FRANCISCO N. VIEIRA, QUE VENDEU A ANTONIO PAULO REMOR. DESMEMBRAR A ÁREA DO SR. ANTONIO PAULO REMOR DE AÇÃO DE USUCAPIÃO. OBSERVAÇÃO: ESCOLA DESATIVADA EM DEZEMBRO DE 2016. Telefone: 48 3243 8124 Email: eefsantacruz@sed.sc.gov.br

### LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

<b>CEP:</b>	<b>Logradouro/Nome:</b> ESTRADA GERAL SANTA CRUZ	<b>Bairro/Distrito:</b> SANTA CRUZ	<b>Região:</b> Grande Florianópolis
<b>Município:</b> Biguaçu	<b>Estado:</b> Santa Catarina	<b>NºQuadra:</b>	<b>Zona:</b> RURAL
<b>Nº:</b>	<b>NºLote:</b>		
<b>Complemento:</b>			
<b>Latitude:</b>	<b>Longitude:</b>		

### BENS

Matricula/Transcrição	Tipo	Denominação	Observações	Área Total	Valor Atual
700000	Terreno	Terreno EEF SANTA CRUZ (DESATIVADA PELO DECRETO 1.288 DE 05/09/2017)	NULL	600 M <sup>2</sup>	R\$ 154.094,40
--	Edificação	EEF SANTA CRUZ (DESATIVADA PELO DECRETO 1.288 DE 05/09/2017) PRÉDIO ESCOLAR	NULL	69,85 M <sup>2</sup>	R\$ 21.370,47

### TRANSAÇÕES

Matricula /Transcrição	Tipo	Denominação	Código da Transação	Tipo de Transação	Data da Transação	Destino	Situação
--	Edificação	EEF SANTA CRUZ (DESATIVADA PELO DECRETO 1.288 DE 05/09/2017) PRÉDIO ESCOLAR	2106	Transferência de Responsabilidade	28/11/2024	SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO -SED	Celebrado

### OCUPAÇÕES

Código da Transação	Bem	Ocupante	Área Ocupada	Data Início	Data Fim	Situação
2106	EEF SANTA CRUZ (DESATIVADA PELO DECRETO 1.288 DE 05/09/2017) PRÉDIO ESCOLAR	SED	69,85m <sup>2</sup>	31/12/1969	--	Celebrado

### BENFEITORIAS

Matricula/Transcrição	Tipo	Denominação	Observações	Área da Benfeitoria	Valor Atual
Sem benfeitorias vinculadas ao imóvel!					

### AJUSTE DE VALOR

Matricula/Transcrição	Denominação	Tipo	Data	Observações	Valor Anterior	Novo Valor
Sem Ajustes de Valor Realizados no Imóvel!						

### DEPRECIACIONES

Matricula /Transcrição	Denominação	Tipo	Vida Útil (meses)	Taxa	Valor Residual	Valor Depreciado	Valor Atual
--	EEF SANTA CRUZ (DESATIVADA PELO DECRETO 1.288 DE 05/09/2017) PRÉDIO ESCOLAR	Edificação	300	0,33%	R\$ 0,00	R\$ 153,75	R\$ 21.370,47



## Relatório do Imóvel

### INFORMAÇÕES DO PATRIMÔNIO

**Código patrimonial:** 0000000000093

**Área Total:** 1.200 M<sup>2</sup>

**Área Construída:** 213,6 M<sup>2</sup>

**Denominação:** EEF PROF. BASILÍCIO JOÃO DE ANDRADE (DESATIVADA)

**Valor Total:** R\$ 87.000,00

**Observações:** MAT./REG.:70.000 - O TERRENO PERTENCE A PARTICULARES, E AS EDIFICAÇÕES, PERTENCEM AO PATRIMÔNIO PÚBLICO ESTADUAL, DEVEM SER SUBSTITUÍDA QUANDO O PROCESSO DE REGULARIZAÇÃO CARTORAL FOR CONCLUÍDO. NESTE CASO NÃO HÁ AVALIAÇÃO PARA CONTABILIZAÇÃO DE VALOR. SOMENTE A EDIFICAÇÃO PERTENCE AO ESTADO. TERRENO PERTENCE AO PROPRIETÁRIO DE DIREITO.

### LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

<b>CEP:</b>	<b>Logradouro/Nome:</b> ESTRADA GERAL TRÊS RIACHOS	<b>Bairro/Distrito:</b> TRÊSRIACHOS	<b>Região:</b> Grande Florianópolis
<b>Município:</b> Biguaçu	<b>Estado:</b> Santa Catarina	<b>NºQuadra:</b>	<b>Zona:</b> RURAL
<b>Nº:</b>	<b>NºLote:</b>		
<b>Complemento:</b>	<b>Longitude:</b>		
<b>Latitude:</b>			

### BENS

Matricula /Transcrição	Tipo	Denominação	Observações	Área Total	Valor Atual
700000	Terreno	Terreno EEF PROF. BASILÍCIO JOÃO DE ANDRADE (DESATIVADA)	NULL	1.200 M <sup>2</sup>	R\$ 87.000,00
--	Edificação	EEF PROF. BASILÍCIO JOÃO DE ANDRADE (DESATIVADA) PRÉDIO ESCOLAR	Segundo Parecer Técnico Avaliativo a edificação não possui valor pelo estado precário de conservação em que se encontra.	213,6 M <sup>2</sup>	R\$ 0,00

### TRANSAÇÕES

Matricula /Transcrição	Tipo	Denominação	Código da Transação	Tipo de Transação	Data da Transação	Destino	Situação
--	Edificação	EEF PROF. BASILÍCIO JOÃO DE ANDRADE (DESATIVADA) PRÉDIO ESCOLAR	2904	A Regularizar	28/11/2024	SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO -SED	Celebrado

### OCUPAÇÕES

Código da Transação	Bem	Ocupante	Área Ocupada	Data Início	Data Fim	Situação
2904	EEF PROF. BASILÍCIO JOÃO DE ANDRADE (DESATIVADA) PRÉDIO ESCOLAR	SED	213,6m <sup>2</sup>	31/12/1969	--	Celebrado

### BENFEITORIAS

Matricula/Transcrição	Tipo	Denominação	Observações	Área da Benfeitoria	Valor Atual
Sem benfeitorias vinculadas ao imóvel!					

### AJUSTE DE VALOR

Matricula/Transcrição	Denominação	Tipo	Data	Observações	Valor Anterior	Novo Valor
Sem Ajustes de Valor Realizados no Imóvel!						

### DEPRECIAÇÕES

Matricula/Transcrição	Denominação	Tipo	Vida Útil (meses)	Taxa	Valor Residual	Valor Depreciado	Valor Atual
Sem Depreciações Realizadas no Imóvel!							



## PARECER TÉCNICO - AVALIAÇÃO

Parecer a seguir discriminado:

### 1. OBJETO ANALISADO (Cadastro SIPAC nº 58)

Terreno e Benfeitorias, constituído da EEF Santa Cruz (Desativada), localizada na Estrada Geral São Roque, bairro Santa Cruz, município de Biguaçu - SC, de posse do Estado de Santa Catarina, o presente instrumento tem como finalidade subsidiar o Processo de Doação do Imóvel à municipalidade, conforme Autos do Processo SED 50894/2025.

### 2. CARACTERÍSTICAS DO IMÓVEL URBANO

- 2.1. Terreno : 600,00 m<sup>2</sup>;
- 2.2. Registro Imobiliário : Estado detém a posse do imóvel, sem registro formalizado junto ao Ofício competente
- 2.3. Benfeitorias : Edificações em alvenaria, perfazendo área construída de 69,85 m<sup>2</sup>.

### 3. AVALIAÇÃO

- 3.1. Valor Terreno : Para efeitos de doação, o terreno foi avaliado com base nos valores do banco de dados do Sistema Integrado de Patrimônio, Administração e Contratos – SIPAC da SEA, em **R\$ 154.094,40 (cento e cinquenta e quatro mil, noventa e quatro reais e quarenta centavos)**.
- 3.2. Valor Benfeitorias : Para efeitos de doação, as benfeitorias foram avaliadas com base nos valores do banco de dados do Sistema Integrado de Patrimônio, Administração e Contratos – SIPAC da SEA, em **R\$ 46.589,43 (quarenta e seis mil, quinhentos e oitenta e nove reais e quarenta e três centavos)**.
- 3.3. Valor Total : O Valor Total, do imóvel para efeitos de doação, será o somatório do Valor do Terreno com o Valor das Benfeitorias, resultando em **R\$200.683,83 (duzentos mil, seiscentos e oitenta e três reais e oitenta e três centavos)**.

Florianópolis, setembro de 2025

Eng. Fabrício dos Santos Moreira  
CREA 048856-0  
Matrícula 386.438-3  
(assinado digitalmente)



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **98HM58KB**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**FABRICIO DOS SANTOS MOREIRA** (CPF: 888.XXX.249-XX) em 22/09/2025 às 15:18:17

Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/08/2018 - 18:06:04 e válido até 16/08/2118 - 18:06:04.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VEXzcwNTRfMDAwNTA4OTRfNTA4OThfMjAyNV85OEhNNThLQg==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SED 00050894/2025** e o código **98HM58KB** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



## PARECER TÉCNICO - AVALIAÇÃO

Parecer a seguir discriminado:

### 1. OBJETO ANALISADO (Cadastro SIPAC nº 93)

Terreno e Benfeitorias, constituído da EEF Prof. Basílio João de Almeida (Desativada), localizada na Estrada Geral Três Riachos, bairro Três Riachos, município de Biguaçu - SC, de posse do Estado de Santa Catarina, o presente instrumento tem como finalidade subsidiar o Processo de Doação do Imóvel à municipalidade, conforme Autos do Processo SED 50894/2025.

### 2. CARACTERÍSTICAS DO IMÓVEL URBANO

- 2.1. Terreno : 1.200,00 m<sup>2</sup>;
- 2.2. Registro Imobiliário : Estado detém a posse do imóvel, sem registro formalizado junto ao Ofício competente
- 2.3. Benfeitorias : Edificações em alvenaria, perfazendo área construída de 213,60 m<sup>2</sup>.

### 3. AVALIAÇÃO

- 3.1. Valor Terreno : Para efeitos de doação, o terreno foi avaliado com base nos valores do banco de dados do Sistema Integrado de Patrimônio, Administração e Contratos – SIPAC da SEA, em **R\$ 87.000,00 (oitenta e sete mil reais)**.
- 3.2. Valor Benfeitorias : Para efeitos de doação, as benfeitorias foram avaliadas com base nos valores do banco de dados do Sistema Integrado de Patrimônio, Administração e Contratos – SIPAC da SEA, em **R\$ 0,00 (zero reais)**, em função do estado avançado de deterioração das benfeitorias, sem a possibilidade de recuperação das mesmas, tornando os custos das intervenções necessárias, economicamente inviáveis, por consequência o valor de mercado das benfeitorias é nulo.
- 3.3. Valor Total : O Valor Total, do imóvel para efeitos de doação, será o somatório do Valor do Terreno com o Valor das Benfeitorias, resultando em **R\$87.000,00 (oitenta e sete mil reais)**.

Florianópolis, setembro de 2025

Eng. Fabrício dos Santos Moreira  
CREA 048856-0  
Matrícula 386.438-3  
(assinado digitalmente)



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **F3M0AA88**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**FABRICIO DOS SANTOS MOREIRA** (CPF: 888.XXX.249-XX) em 22/09/2025 às 15:18:17

Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/08/2018 - 18:06:04 e válido até 16/08/2118 - 18:06:04.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VEXzcwNTRfMDAwNTA4OTRfNTA4OThfMjAyNV9GM00wQUE4OA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SED 00050894/2025** e o código **F3M0AA88** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA**

**PARECER Nº.: 515/2025/SEA/COJUR**

Florianópolis, data da assinatura digital.

**Referência:** SED n. 00050894/2025

**Assunto:** Cessão de direitos possessórios

**Origem:** Secretaria de Estado da Educação - SED

**Interessado:** Município de Biguaçu

Direito Administrativo. Anteprojeto Lei que autoriza a cessão do direito de posse de imóveis no Município de Biguaçu. Constitucionalidade e legalidade.

Senhor Secretário de Estado da Administração.

## **I - RELATÓRIO**

A Gerência de Bens Imóveis (GEIMO) encaminhou, para emissão de parecer jurídico, anteprojeto de lei (fls. 114/115) que autoriza o Poder Executivo a ceder os direitos possessórios dos seguintes imóveis:

*I - imóvel com área de 600,00 m<sup>2</sup> (seiscentos metros quadrados), localizado na Estrada Geral São Roque, Bairro Santa Cruz, Município de Biguaçu e cadastrado sob o nº 58 no Sistema Integrado de Patrimônio, Administração e Contratos (SIPAC);*

*II - imóvel com área de 1.200,00 m<sup>2</sup> (mil e duzentos metros quadrados), localizado na Estrada Geral Três Riachos, Bairro Três Riachos, Município de Biguaçu e cadastrado sob o nº 93 no SIPAC*

Segundo o artigo 2º, da minuta, a cessão de direitos possessórios têm como finalidade e encargo a reforma ou construção de nova unidade escolar por parte do Município.

É o relatório.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, vale lembrar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os documentos que instruem os autos, pois incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, mas não lhe compete adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar questões de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Dito isso, passa-se à análise da matéria.

A Lei Complementar Estadual n. 741/2019 posicionou a Secretaria de Estado da Administração (SEA) como órgão central dos sistemas administrativos de gestão de licitações e contratos, gestão de pessoas, gestão documental e publicação oficial e **gestão patrimonial**, no âmbito de todos os órgãos e a todas as entidades da Administração Pública Estadual.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

Assim, compete à Consultoria Jurídica a elaboração de parecer analítico, fundamentado e conclusivo, acerca da constitucionalidade, legalidade e regularidade formal dos anteprojetos de Lei, conforme prevê o artigo. 7º, VII, alíneas “a”, “b” e “c”, do Decreto Estadual n. 2.382/2014,<sup>1</sup> e IN n. 1/SCC-DIAL/2014<sup>2</sup>.

Sob o ponto de vista formal, não há nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade a serem apontadas, já que a matéria deve ser submetida à apreciação da Assembleia Legislativa, tendo em vista o disposto no artigo 12, § 1º, da Constituição do Estado de Santa Catarina:

*Art. 12. São bens do Estado:*

*[...].*

*§ 1º A doação ou utilização gratuita de bens imóveis depende de prévia autorização legislativa.”<sup>3</sup>*

Acrescenta-se que, o artigo 76, I, da Lei n. 14.133/2021 determina que as doações de bens imóveis da Administração Pública devem ser precedidas de autorização legislativa.

Ademais, a Lei nº 18.320/2021, de dezembro de 2021, que instituiu o Programa de Aproveitamento e Gestão de Bens Imóveis (PAGI-SC) sedimentou a questão dispondo, no art. 9º, I, que a cessão de uso de bens imóveis realizada entre o Poder Executivo e Municípios exige prévia autorização legislativa, vejamos:

Art. 9º A critério do Poder Executivo, poderá ser cedido o uso dos bens imóveis do Estado, gratuitamente ou em condições especiais:

I – mediante prévia autorização legislativa, à União, aos Estados, aos Municípios do Estado e a entidades da Administração Pública Indireta Federal, Municipal e de outros Estados; e

II – dispensada prévia autorização legislativa, a entidades da Administração Pública Estadual Indireta do Poder Executivo e aos Poderes do Estado.

Por sua vez, ao cuidar da iniciativa legislativa, a Constituição do Estado, em seu artigo 50, estabeleceu:

*Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

<sup>1</sup> Art. 7º A elaboração de anteprojetos de lei, medida provisória e decreto deverá observar o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, os procedimentos e as exigências de que trata este Decreto e também o seguinte:(...)VII – o anteprojeto deverá tramitar instruído com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico do proponente, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado proponente, que deverá, obrigatoriamente, se manifestar sobre:a) a constitucionalidade e legalidade do anteprojeto proposto, observadas as orientações, os pareceres e os atos normativos expedidos pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta; b) a regularidade formal do anteprojeto proposto, observadas as orientações e os atos normativos expedidos pela SCC, órgão central do Sistema de que trata este Decreto; e c) os requisitos de relevância e urgência e os limites materiais à edição de medidas provisórias de que trata o art. 62 da Constituição da República e o art. 51 da Constituição do Estado.

<sup>2</sup> Art. 9º O parecer de consultoria jurídica ou unidade de assessoramento jurídico deverá ser firmado por seu responsável, ser referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou dirigente da entidade proponente e apresentar análise da matéria, observado o inciso VII do art. 7º do Decreto nº 2.382, de 2014, quanto à:

I – competência do Estado;

II – iniciativa do Chefe do Poder Executivo; (Redação dada pela IN nº 001/SCC-DIAL, de 10.10.17);

III – adequação do meio legislativo proposto; e (Redação dada pela IN nº 001/SCC-DIAL, de 10.10.17)

IV – constitucionalidade e legalidade da proposição. (Incluído pela IN nº 001/SCC-DIAL, de 10.10.17)

<sup>3</sup> Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade da expressão "utilização gratuita", exposta no § 1º do art. 12 da Constituição do Estado de Santa Catarina (STF. Tribunal Pleno. ADI n.: STF 3594. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Data do julgamento virtual: 12/6/2020 a 19/6/2020)..



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

A iniciativa é delimitada como ato de inauguração do processo legislativo por intermédio da apresentação de projeto de lei ou proposta de emenda, qualificada como geral ou reservada.

Nesse esboço, a Procuradoria-Geral do Estado, órgão central do sistema administrativo de serviços jurídicos, definiu, no Parecer n. 473/17-PGE que *“tratando-se de bem público a iniciativa de lei para a alienação deve ser do Governador do Estado”*. Destaca-se, ainda, o seguinte trecho do citado Parecer:

*[...]*

*Todos os imóveis dos Poderes de Estado, independentemente de como foram escriturados à margem de suas matrículas ou dos recursos utilizados para sua aquisição são de propriedade do Estado de Santa Catarina. Portanto, na qualidade de titular do Poder Executivo, cabe ao Governador do Estado exercer a função administrativa do Estado que tem sido considerada de caráter residual. Konrad Hesse, referenciado por Gilmar Mendes (Curso de Direito Constitucional, 5 ed. Ed. Saraiva, São Paulo, p. 1037) anota que o "Poder Executivo acabou por transforma-se numa referência geral daquilo que não está compreendido nas atividades do Poder Legislativo e do Poder Judiciário.*

*[...]*" (PGE/SC. Processo SCC n.: 6620/2017. Relator: Procurador do Estado Eduardo Zanatta Brandeburgo. Data da assinatura: 14/11/2017).

Assim, respectivamente, no que diz respeito à competência do Estado; iniciativa do Chefe do Poder Executivo e adequação ao meio legislativo proposto (lei), o processo é formalmente constitucional.

Sob o aspecto material, outra não é a conclusão.

Constata-se que a cessão de uso é o instrumento adequado para que um ente público efetue a transferência da posse de bem imóvel a outro ente público, por tempo certo ou indeterminado, conforme leciona Hely Lopes Meirelles:

Cessão de uso é a transferência gratuita da posse de um bem público de uma entidade ou órgão para outro, a fim de que o cessionário o utilize nas condições estabelecidas no respectivo termo, **por tempo certo ou indeterminado**. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 28ª ed. Malheiros Editores: São Paulo, p. 486).

Na mesma linha, cita-se o entendimento de José dos Santos Carvalho Filho:

Cessão de uso é aquela em que o Poder Público consente o uso gratuito de bem público por órgãos da mesma pessoa ou de pessoa diversa, incumbida de desenvolver atividade que, de algum modo, traduza interesse para coletividade.

(...)

A cessão de uso, entretanto, pode efetivar-se também entre órgãos de entidades públicas diversas. Exemplo: o Estado cede grupo de salas situado em prédio de uma de Secretarias para União instalar um órgão do Ministério da Fazenda.

(CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. São Paulo: Atlas, 2016. p. 1254)



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

Importa destacar, por sua vez, as informações nº 141/2025/SEA/GEIMO/SEDES (fl. 111), na qual consta que “da consulta ao SIPAC verifica-se que os imóveis não possuem matrícula registrada”, bem como que “por não haver matrícula que informe a propriedade do imóvel, sugere-se a cessão dos direitos possessórios dos imóveis ao Município”. Observa-se, portanto, que o Estado não é proprietário dos imóveis, mas possuidor, a justificar a cessão de direitos possessórios.

O Superior Tribunal de Justiça reconheceu que existe autonomia entre o direito de propriedade e o direito de posse. E, a despeito de o caso julgado tratar-se de um divórcio, o fundamento do acórdão se aplica a qualquer transferência de posse:

*CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DIVÓRCIO CUMULADA COM PARTILHA DE BENS. IMPROCEDÊNCIA. PARTILHA DE BEM IMÓVEL SITUADO EM LOTEAMENTO IRREGULAR. AUTONOMIA ENTRE O DIREITO DE PROPRIEDADE E O DIREITO POSSESSÓRIO. EXPRESSÃO ECONÔMICA DO DIREITO POSSESSÓRIO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DOS POSSUIDORES QUANTO À NÃO REGULARIZAÇÃO DO IMÓVEL. POSSIBILIDADE DE PARTILHA DO DIREITO POSSESSÓRIO (STJ. Terceira Turma. Resp n.: 1.739.042/SP/Relatora: Ministra Nancy Andrighi. data do julgamento: 8/9/2020). (Grifado)*

Nessa linha, dispõe o artigo 1.196, do Código Civil, que o possuidor tem, de fato, o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade. Assim, a posse pode conferir ao possuidor o direito de usar, gozar, dispor e reaver o bem.

Como ocorre com os de conteúdo econômico, os direitos possessórios podem ser cedidos por ato *inter vivos*, mediante negócio jurídico a título gratuito ou oneroso. É o que se extrai da leitura dos arts. 1204 e 1205, do Código Civil:

*Art. 1.204. Adquire-se a posse desde o momento em que se torna possível o exercício, em nome próprio, de qualquer dos poderes inerentes à propriedade.*

*Art. 1.205. A posse pode ser adquirida:*

*I – pela própria pessoa que a pretende ou por seu representante;*

*II – por terceiro sem mandato, dependendo de ratificação.*

Visto isso, a cessão dos direitos possessórios adequa-se ao caso em análise, pois será realizada entre o Poder Executivo e o Município de Araranguá, pessoa jurídica de direito público. Todavia deve ter como fundamento o interesse público, que rege a atuação da Administração Pública.

Dito isso, observa-se que o Estado pretende transmitir a posse de dois imóveis localizados no Município de Biguaçu, descritos no art. 1º do PL:

*I - imóvel com área de 600,00 m<sup>2</sup> (seiscentos metros quadrados), localizado na Estrada Geral São Roque, Bairro Santa Cruz, Município de Biguaçu e cadastrado sob o nº 58 no Sistema Integrado de Patrimônio, Administração e Contratos (SIPAC);*

*II - imóvel com área de 1.200,00 m<sup>2</sup> (mil e duzentos metros quadrados), localizado na Estrada Geral Três Riachos, Bairro Três Riachos, Município de Biguaçu e cadastrado sob o nº 93 no SIPAC*

Registra-se, ainda, que o projeto de lei prevê a desafetação legal dos imóveis (artigo 1º), o que promoverá a alteração do regime jurídico aplicável ao bem público, produzirá sua submissão ao regime de bem dominical e possibilitará sua cessão.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA**

Quando um bem está desafetado, significa que este não está sendo usado para nenhum fim público:

[...].

*Afetação e desafetação são os  **fatos**  administrativos dinâmicos que indicam a alteração das finalidades do bem público. Se o bem está afetado e passa a desafetado do fim público, ocorre a desafetação; se ao revés, um bem desativado passar a ter alguma utilização pública, poderá dizer-se que ocorreu a afetação.*

[...].” (CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, 17ª ed. p. 974)

Logo, entendeu-se necessária a desafetação para que o local seja utilizado para outro fim público:

[...].

*Isto quer dizer que os bens de uso comum e de uso especial, enquanto mantiverem essa natureza, podem ser objeto de alienação de uma entidade pública para a outra, segundo normas de direito público. **Essa transferência se dá normalmente por lei**. Se perderem essa natureza, pela desafetação, tornam-se disponíveis pelos métodos do direito privado.*

[...].” (DI PIETRO, Maria Silvia Zanella. **Direito administrativo**. 19ª ed. São Paulo: Atlas, 2006. p. 649). (Grifado)

Nesse norte, frisa-se que o Município de Biguaçu manifestou interesse em receber os direitos possessórios dos imóveis sobre os quais estão edificadas a unidade de ensino desativada EEF Basilicio J de Andrade (fl. 4) e a unidade de ensino desativada EEF Santa Cruz (fl. 7).

Ademais, destaca-se que a Secretaria de Estado da Educação manifestou concordância com a cedência do imóvel no Ofício de fl. 18

Por sua vez, consta na Exposição de Motivos (fl. 113) que “a cessão de direitos possessórios de que trata esta Lei tem por finalidade e encargo a reforma ou construção de nova unidade escolar por parte do Município.”

Além disso, consta no projeto de lei a cláusula de reversão, disposta no art. 3º do anteprojeto.

Observa-se, ainda, que o processo foi instruído com pareceres técnicos de avaliação dos imóveis, firmados por engenheiro servidor do Estado (fls.109/110).

Quanto a este ponto, o setor técnico precisa observar que os laudos devem seguir as diretrizes para as avaliações dos imóveis do Estado ou de seu interesse e os parâmetros técnicos para sua elaboração, ambos definidos na IN n. 18/2020.

Quanto à necessidade de reavaliação dos imóveis, o artigo 30, desta IN, determina: “*A reavaliação de bens imóveis será realizada com regularidade suficiente para assegurar que o valor contábil do ativo não difira materialmente do seu valor de mercado na data das demonstrações contábeis.*”

Em tempo, tal aferição foge do campo de análise da Consultoria jurídica e deve ocorrer por profissional capacitado na área.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA**

Outrossim, o Decreto Estadual nº 2.807, de 2009, que dispõe sobre o controle e os registros dos bens imóveis no âmbito da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional, preleciona o que segue quanto à documentação exigida:

Art. 8º Os órgãos e entidades deverão manter, de forma atualizada, todas os documentos e registros de cada um dos bens imóveis de sua propriedade ou de titularidade do Estado de Santa Catarina, das Autarquias e Fundações, que estejam em uso pelo órgão ou entidade.

§ 1º Os documentos e registros a que se refere o “caput” deverão ser arquivados em um processo específico, de forma individualizada por bem imóvel, autuado no Sistema Protocolo Padrão – SPP, ou sistema que venha a substituí-lo, em ordem cronológica e devidamente numerados, desde a sua aquisição ou no momento em que assumir a responsabilidade sobre o mesmo até sua alienação ou quando deixar de utilizá-lo.

§ 2º Do processo específico de cada bem imóvel a que trata o § 1º deverão constar, no mínimo, os seguintes documentos e registros:

I - relatório “Dados do Imóvel” emitido pelo SIGEP, devidamente atualizado.

II – cópia da atribuição de responsabilidade e uso do imóvel em nome do Órgão ou Entidade, sendo:

[...]

**c) Estado de Santa Catarina aos Municípios ou União: Lei e Termo de Cessão ou Permissão.**

[...]

III – Certidão de Propriedade ou Ficha de Matrícula do imóvel atualizada, obtida junto ao Cartório de Registro de Imóveis;

[...]

§ 3º A Ficha de Matrícula do imóvel obtida junto ao Cartório de Registro de Imóveis a que se refere o inciso III do § 2º deverá ser atualizada:

I - na abertura do processo de cada bem imóvel, de acordo com o § 1º;

II - após a averbação de qualquer obra realizada no imóvel, ou registro de qualquer evento ou contrato;

III - quando o imóvel deixar de ser utilizado pelo Órgão ou Entidade, inclusive em casos de extinção do Órgão ou Entidade que o estiver utilizando; e

IV - quando for iniciado processo, que tenha como objetivo a transação do imóvel.

A exigência de formalização da cessão consta no art. 3º, parágrafo único, do projeto de lei em análise: “Parágrafo único. As disposições previstas neste artigo deverão constar da escritura pública de cessão dos direitos possessórios do imóvel, sob pena de nulidade do ato.”.

Desse modo, não se observa óbice à transmissão dos direitos possessórios ao Município de Biguaçu.

Após aprovação do projeto de lei, recomenda-se a lavratura de escritura pública de cessão de posse como prova da manifestação de vontade das partes, nos termos do artigo 215, do Código Civil.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA**

Assim, os autos foram instruídos com os documentos necessários à continuidade do processo, que pretende obter autorização legislativa para se efetuar a cessão de direitos possessórios pretendida.

**Contudo, sugere-se que sejam efetuadas as seguintes correções na minuta:**

1) Onde consta donatário, recomenda-se que conste, “*cessionário*”, já que o projeto de lei prevê a cessão de direitos possessórios.

**III - CONCLUSÃO**

Ante o exposto, **compreende-se**<sup>4</sup> que o anteprojeto de lei de fls. 114/115, que autoriza a cessão de direitos possessórios de dois imóveis do Estado ao Município de Biguaçu, apresenta os requisitos de constitucionalidade, legalidade e regularidade formais necessários à sua aprovação. Sugere-se, entretanto, que sejam efetuadas as correções de redação descritas nos item 1, da fundamentação.

Ainda, orienta-se restringir a divulgação dos atos ao atendimento do princípio da publicidade (publicação em diário oficial).

É o parecer.

**À consideração superior.**

**VITÓRIA REGINA MULLER SANTOS**  
Procuradora do Estado

---

<sup>4</sup> A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF da 1ª Região. Terceira Turma. Agravo de instrumento n.: 0003263-55.2012.4.01.0000/AM. Relatora: Desembargadora Federal Monica Sifuentes. Data do julgamento: 8/3/2013).



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **S6403OIN**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**VITÓRIA REGINA MULLER SANTOS** (CPF: 419.XXX.498-XX) em 04/11/2025 às 11:17:28

Emitido por: "SGP-e", emitido em 09/10/2025 - 13:32:59 e válido até 09/10/2125 - 13:32:59.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VEXzcwNTRfMDAwNTA4OTRfNTA4OThfMjAyNV9TNjQwM09JTg==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SED 00050894/2025** e o código **S6403OIN** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO  
GABINETE DO SECRETÁRIO**

**Referência:** SED nº 50894/2025

**Assunto:** Alienação de Imóvel por Doação

**Origem:** Setor da Plataforma SC Digital

**Interessado:** Município de Biguaçu  
Gustavo Silva Sagas

**DESPACHO**

**ACOLHO** os termos e fundamentos do Parecer nº 515/2025/SEA/COJUR (fls.118/124), e determino a remessa dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), da Secretaria de Estado da Casa Civil, nos moldes estatuídos no Decreto Estadual nº 2.382, de 2014.

À SCC, em cumprimento às disposições do Decreto 2.382/2014.

Florianópolis, data da assinatura.

1

**VÂNIO BOING**

Secretário de Estado da Administração.



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **M7K83UU2**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**VANIO BOING** (CPF: 433.XXX.709-XX) em 05/11/2025 às 09:18:33

Emitido por: "SGP-e", emitido em 23/01/2023 - 15:09:49 e válido até 23/01/2123 - 15:09:49.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VEXzcwNTRfMDAwNTA4OTRfNTA4OThfMjAyNV9NN0s4M1VVMg==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SED 00050894/2025** e o código **M7K83UU2** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**PARECER nº 13/2026/SEA/COJUR**

Florianópolis, data da assinatura digital.

**Referência:** SED nº 50894/2025

**Assunto:** Cessão de direitos possessórios

**Origem:** Secretaria de Estado da Educação (SED)

**Interessado:** Município de Biguaçu

Direito Administrativo. Anteprojeto de Lei que autoriza a cessão de direitos possessórios de imóveis no Município de Biguaçu. Constitucionalidade e legalidade em ano eleitoral. Não incidência do §10, do art. 73, da Lei nº 9.504/97.

Senhor Secretário de Estado da Administração,

## **I – RELATÓRIO**

Trata-se de anteprojeto de lei que visa autorizar o Poder Executivo a ceder os direitos possessórios, de forma gratuita, ao Município de Biguaçu, dos seguintes imóveis:

- terreno com área de 600,00 m<sup>2</sup> (seiscentos metros quadrados), localizado na Estrada Geral São Roque, Bairro Santa Cruz, Município de Biguaçu e cadastrado sob o nº 58 no SIPAC;
- terreno com área de 1.200,00 m<sup>2</sup> (mil e duzentos metros quadrados), localizado na Estrada Geral Três Riachos, Bairro Três Riachos, Município de Biguaçu e cadastrado sob o nº 93 no SIPAC.

De acordo com art. 2º da minuta, a cessão de direitos possessórios tem como finalidade a reforma das unidades escolares edificadas nos imóveis ou a construção de novas unidades escolares para a execução de atividades educacionais.

Após os trâmites regulares, os autos foram restituídos a esta Pasta pela Secretaria de Estado da Casa Civil para complementação do parecer jurídico, a fim de que contenha manifestação sobre a legalidade da proposição em ano eleitoral, conforme previsto no § 4º do art. 7º do Decreto nº 2.382, de 2014.

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os documentos que constam dos autos do processo administrativo. Isso porque incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial no que diz respeito ao controle de legalidade dos atos praticados no âmbito da Administração, mas não lhe compete adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar questões de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Dito isso, passa-se à análise do caso.

**Do Período Eleitoral - Lei n. 9.504/97**



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

Como no corrente ano serão realizadas eleições, por força do disposto no § 4º, art. 7º, do Decreto nº 2.382, de 2014, compete a esta Consultoria a análise da legalidade da proposição observando a legislação em vigor e as diretrizes emanadas da Justiça Eleitoral em ano eleitoral.

Deve-se atentar que o § 10, do artigo 73, da Lei nº 9.504/1997, proíbe, no ano em que se realizar eleição, a distribuição **gratuita** de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nas hipóteses de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior:

Art. 73. [...].

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006).

Logo, a aplicação destas regras requer cautela do gestor, visto que, de acordo com o Tribunal Superior Eleitoral, “*as hipóteses de condutas vedadas previstas neste artigo têm natureza objetiva, cabendo ao julgador aplicar as sanções previstas nos §§ 4º e 5º de forma proporcional*” (TSE. Tribunal Pleno. Respe n.: 53067. Relator: Ministro Henrique Neves da Silva. Data do julgamento: 7/4/2016).

Ainda de acordo com o TSE, “*a finalidade deste dispositivo é salvaguardar a lisura do pleito e a paridade de armas de programas assistenciais de cunho oportunista, por meio dos quais se manipulam a miséria humana e a negligência do Estado*” (TSE. Tribunal Pleno. Respe n.: 4535. Relator: Ministro Jorge Mussi. Data do julgamento: 19/6/2018). É sob esta perspectiva que a norma (artigo 73, § 10º, da Lei n. 9.504/1997) deve ser interpretada.

Pois bem, primeiramente, como o dispositivo não explicita as formas de distribuição gratuita vedadas, necessário conhecer a definição das expressões ‘distribuição’, ‘gratuita’ e a questão dos ‘destinatários’ dos atos de distribuição.

De acordo com o Manual das Eleições – PGE – 2024, com relação ao vocábulo distribuição:

“A norma não faz distinção entre as modalidades de utilização gratuita dos bens públicos. Destarte, tem-se que é vedada a sua disponibilização gratuita, seja através de cessão de uso, permissão de uso ou outra modalidade prevista na legislação, como exemplo doações de cesta básica, de material de construção e de lotes”.

Percebe-se que não se fez distinção entre o modo jurídico da transferência, que engloba tanto a propriedade, quanto a posse. Na proibição, incluem-se bens móveis ou imóveis.

Desse modo, a orientação normativa do Estado veda, em ano eleitoral, da distribuição graciosa de bens, qualquer que seja o instituto utilizado ou o objeto da distribuição.

Com relação a expressão gratuita, significa seja a **distribuição sem encargo**, uma vez que a existência de ônus para o destinatário desnatura o caráter gratuito.

Com a existência de encargo ligado ao atendimento do interesse público, haverá desvinculação do objetivo da proibição eleitoral, que é o de corromper a lisura das eleições com benefícios oportunistas. Tal entendimento encontra precedentes na jurisprudência das Cortes Eleitorais (TRE/SC. Acórdão n.: 164756, julgado em 11/1/2008, e o Recurso Especial Eleitoral n. 34994, julgado em 20/5/2014, pelo TSE). Além disso, está sedimentado no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado, nos Pareceres PGE ns. 137/21; 180/2020, 140/2020, 279/14, 110/16 e 355/16, dos quais destacam-se os seguintes pontos:

[...].



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

Em relação às doações que o Estado figura como doador e foi autorizado, verifica-se que todas as leis indistintamente autorizaram a transferência a Entes Políticos (Município e União) e à Entidade Pública Estadual (UDESC), e estabeleceram uma finalidade pública ao imóvel, em atendimento a interesse público primário. Isto é Excelentíssimo Procurador Geral, todas as doações a serem instrumentalizadas por escritura não são classificadas como doações puras, mas com encargo, não podendo se afirmar que tais negócios jurídicos equivalem a distribuição gratuita de bens

[...].

A conclusão, a partir de tudo o quanto exposto, é no sentido de que, tanto a doação, quanto cessão e concessão de bens são possíveis quando se tratarem de negócios jurídicos onerosos. Em sentido oposto, se o ato administrativo for unilateral, por exemplo, se for doação pura, o ato transporá a seara da licitude.” (Parecer PGE 140/2020)

[...].

“Ratifico integralmente os termos dos Pareceres mencionados, quanto à constitucionalidade e legalidade do anteprojeto de lei, inclusive frente à legislação eleitoral, exhaustivamente analisado pelo órgão setorial. Até porque, como bem ressaltado no Parecer Jurídico 212/2020, trata-se de proposta que autoriza a doação, com encargo (enumerado nos dispositivos da minuta), de imóveis a autarquia estadual (integrante da administração indireta do Estado), não se caracterizando como distribuição gratuita a que se refere o §10 do art. 73 da Lei federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

[...]”

Nesse sentido, é da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL. DOAÇÃO. TERRENO. DONATÁRIO. APOIO POLÍTICO. MANIFESTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA. CANDIDATO. DOADOR. CONDUTA VEDADA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PROVIMENTO. 1. A conduta vedada prevista no art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97 - que veda aos agentes públicos, servidores ou não, "fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público" - **não incide quando há contraprestação por parte do beneficiado. O contrato de doação de terras firmado traz previsão expressa de sua revogação, caso não atendidos os pressupostos que embasaram a sua concessão. A doação com encargo não configura "distribuição gratuita".** (...) 23.9.2005, rel. Min. Carlos Madeira" (REspe nº 2826-75/SC, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 22.5.2012). 4. Recurso especial provido (TSE. Tribunal Pleno. Recurso Especial Eleitoral n.: 34994. Relatora: Ministra Luciana Lóssio. D.E.: 2506/2014). (Grifado)

Voltando ao entendimento da Procuradoria-Geral do Estado:

[...].

Com efeito, em se tratando de proposta de doação de imóvel com encargo e ausente nos autos elemento que indique o uso promocional da medida em favor de qualquer candidato, partido, ou coligação, não há caracterização da conduta vedada prevista no §10 do art. 73 da Lei federal nº 9.504, de 1997.

[...].“(PGE/SC. Parecer PGE n.: 180/2020. Autor: André Emiliano Uba. data da publicação: 13/4/2020).

Cita-se, ainda, entendimento firmado no Manual de Comportamento dos Agentes Públicos da Administração Estadual da PGE, para as eleições do ano de 2024:

[...].



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

A doação onerosa, modal ou com encargo suprime a índole gratuita da distribuição. O texto legal não fez distinção entre doação, cessão de uso ou outra modalidade de alienação ou disposição de bens prevista na legislação, tampouco entre bens móveis ou imóveis, de tal modo que é vedada em ano eleitoral a distribuição graciosa de bens, qualquer que seja o instituto utilizado ou o objeto da distribuição, conforme se extrai dos precedentes desta PGE, Parecer nº 85/14 e 279/14. **Tal ocorreria, por exemplo, em casos de doação pura ou simples de bens públicos, sem índole de contraprestação e sem onerosidade. No entanto, a doação com encargo não configura “distribuição gratuita”, logo não é obstada pela norma eleitoral.** A divulgação dos atos deve restringir ao atendimento do princípio da publicidade. Sugere-se a não realização de solenidades, cerimônias, atos, eventos ou reuniões públicas de divulgação, ou qualquer outra forma de exaltação do ato administrativo, capaz de afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais. (fl. 38/39)

[...]” (Grifado)

A propósito, a norma em análise não especifica o destinatário da distribuição (se ente público ou privado, ou ambos), pois estabelece uma restrição genérica.

Entretanto, a orientação é que se atente para o espírito da lei. Quanto a este ponto, há pareceres do órgão central – Procuradoria-Geral do Estado (Pareceres ns. 232/2010 (revisão de pareceres para alteração de entendimento), 272/2018 e 162/2020) baseados em entendimentos do TSE, **que excluem os entes públicos como destinatários da distribuição vedada.**

De acordo com o Manual de Comportamentos dos Agentes Públicos da Administração Estadual para as Eleições de 2024, elaborado pela Procuradoria-Geral do Estado:

[...].

Doação de bens e equipamentos entre entes públicos. **A vedação constante do multicitado § 10 não se aplica a entes públicos**, como se passa com a doação de veículos (e, a fortiori, cessão de uso, na qual sequer se transmite a propriedade) para órgãos públicos ou de imóveis para a instalação de repartições públicas ou para a execução de uma atividade. **Desse modo, a norma deve ser interpretada de modo a excluir os entes públicos como destinatários da distribuição vedada.** A divulgação dos atos deve restringir ao atendimento do princípio da publicidade. Sugere-se a não realização de solenidades, cerimônias, atos, eventos ou reuniões públicas de divulgação, ou qualquer outra forma de exaltação do ato administrativo, capaz de afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais.

[...]” (Grifado)

Complementando, o Parecer n. 162/2020-PGE/SC, citando ementa do Parecer n. 232/2010, também da PGE/SC, faz importante menção à consulta realizada ao Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul quanto à doação de bens na relação jurídica entre entes públicos:

[...].

EMENTA: Revisão dos pareceres nºs 153/2010, 154/2010 e 155/2010 e 274/2008. **Doação de Imóvel. Entes da Administração Pública. Período Eleitoral. Afastada a incidência do §10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97. (...)**

Analisando a questão, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, no processo CTA n. 132007, afastou a incidência do §10 do art. 73 da Lei nº 9.504/94 quando se tratar da Administração Pública, respondendo Consulta nos seguintes termos:

**“Consulta. Eleições 2008. Possibilidade de doação de bens e equipamentos de saúde por Estado a municípios em ano eleitoral, em face**



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

da legislação de regência da matéria. Referido ato de doação é possível, não havendo incidência do §10 do art. 73 da Lei n.9.504/97, uma vez que se trata de relação jurídica entre entes públicos (Estado e Município) e desde que dele não decorra qualquer vantagem de cunho eleitoral a algum dos candidatos do pleito municipal"

[...]” (PGE/SC. Parecer n.: 162/2020. Autor: Evandro Régis Eckel. data da assinatura: 7/4/2020).(Grifado)

Considerando os pareceres precedentes, é possível entender que a vedação prevista no artigo 73, § 10, da Lei n. 9.504/97, não incide nas relações jurídicas entre entes públicos.

O entendimento acima foi ratificado pela Procuradoria-Geral do Estado, por meio do Processo SEA nº 7621/2021:

**EMENTA:** Direito Eleitoral. Doação de bem imóvel a município. Especificação de finalidade pública a ser cumprida pelo destinatário do bem. Não incidência do § 10 do art. 73 da Lei n. 9.504/97. Manual de Comportamento dos Agentes Públicos da Administração Estadual – Eleições 2022. Ausência de lacuna. Precedentes da Justiça Eleitoral. Orientação Normativa CNU/CGU/AGU nº 02/2016. Nota Técnica n. 03/2021, PGE-GO. Doutrina. Medida de cautela. Esclarecimento de dúvida. Recomendação de não envio ao Poder Legislativo de projetos de lei semelhantes, após o início do trimestre crítico que antecede as eleições (Parecer n. 93/2022. Autor: Evandro Régis Eckel. Data da assinatura: 11/3/2022)

Do corpo do Parecer:

[...].

Sobre o item 1, conforme consta do Manual de Comportamento dos Agentes Públicos da Administração Estadual - Eleições 2020, **não há incidência do § 10 do art. 73 da Lei n. 9.504/97 na doação de bens entre entes públicos, contanto que atrelada, naturalmente, a uma finalidade pública.** Tal compreensão fundamenta-se em orientação normativa expedida no âmbito da Advocacia-Geral da União (AGU), nos Pareceres de n. 232/2010 e n. 272/2018, desta COJUR, conforme exposto no Parecer COJUR/PGE n. 162/2020, bem como em precedentes da Justiça Eleitoral, um deles mencionado, inclusive, no parecer do órgão setorial.

[...].

**É que não pode ser considerada distribuição no bojo de um programa social aquela destinado à consecução de interesse público difuso da sociedade, cuja fruição ocorre de forma uti universi, ou seja, atende a toda coletividade indiscriminadamente, não se enquadram na vedação do art. 73, § 10, da Lei 9.504/97 (REspe 2826-751/SC, Rel. Mm. Marcelo Ribeiro, DJe de 22.5.2012). Logo, a doação de bens imóveis a entes públicos não pode ser considerada programa social, haja vista que a fruição de serviço público ocorre de forma uti universi, ou seja, atende a toda coletividade indiscriminadamente.**

[...]” (Grifado)

Voltando à hipótese dos autos, observa-se que a cessão gratuita de direitos possessórios de imóveis será realizada para o Município de Biguaçu, com a finalidade de reforma ou construção de escolas. Assim, tratando-se de transferência entre entes públicos, considerando-se que a cessão está ligada diretamente ao atendimento do interesse público, entende-se pela possibilidade de prosseguimento da matéria, pois há desvinculação do objetivo da proibição prevista no artigo 73, § 10, da Lei nº 9.504/97.

Além disso, o já mencionado Parecer nº 93/2022/PGE/SC entendeu e ratificou como princípio geral de cautela submeter as transferências de bens ao artigo 73, VI, "a", da Lei 9.504/97, que veda transferências nos três meses anteriores ao pleito eleitoral, seja de forma



gratuita ou onerosa/modal/com encargo. **Assim, nos termos do Parecer nº 93/2022-PGE deve-se evitar a doação ou cessão a entes públicos neste período.**

Essa vedação para o trimestre anterior às eleições dirige-se à unidade federativa diversa, mas não abrange órgãos e entidades da própria Administração.

Ainda, orienta-se restringir a divulgação do ato ao atendimento do princípio da publicidade (publicação em diário oficial), a fim de evitar solenidades ou qualquer outro modo de exaltação, conforme sugerido no Manual de Comportamentos dos Agentes Públicos da Administração Estadual para as Eleições de 2024.

### **III – CONCLUSÃO**

Ante o exposto, ainda que, no ano de 2026 sejam realizadas eleições, **opina-se<sup>1</sup>** pela possibilidade de prosseguimento da matéria, afastando-se a incidência do §10, do art. 73, da Lei nº 9.504/97, pois será realizada a cessão de direitos possessórios de imóveis ao Município de Biguaçu, ente público.

Contudo, por se tratar de cessão de direitos possessórios efetuada entre entes públicos diversos, afigura-se razoável submeter a transferência de bens ao art. 73, VI, "a", da Lei 9.504/97, que veda transferências nos três meses anteriores ao pleito eleitoral, sugerindo-se evitar o encaminhamento de Projeto de lei do Poder Executivo/Casa Civil ao Poder Legislativo a partir desta data.

Orienta-se restringir a divulgação dos atos ao atendimento do princípio da publicidade (publicação em diário oficial).

É o parecer.

À consideração Superior.

**MARCELO LUIS KOCH**

Procurador do Estado

---

<sup>1</sup> A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF da 1ª Região. Terceira Turma. Agravo de instrumento n.: 0003263-55.2012.4.01.0000/AM. Relatora: Desembargadora Federal Monica Sifuentes. Data da decisão: 8/3/2013).



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **TDSE5825**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**MARCELO LUIS KOCH** (CPF: 010.XXX.980-XX) em 21/01/2026 às 11:16:33

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:50:35 e válido até 24/07/2120 - 13:50:35.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VEXzcwNTRfMDAwNTA4OTRfNTA4OThfMjAyNV9URFNFNTgyNQ==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SED 00050894/2025** e o código **TDSE5825** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO  
GABINETE DO SECRETÁRIO**

**Referência:** SED nº 50894/2025

**Assunto:** Cessão de direitos possessórios

**Origem:** Secretaria de Estado da Educação (SED)

**Interessado:** Município de Biguaçu

**DESPACHO**

**ACOLHO** os termos e fundamentos do Parecer nº 13/2026-SEA/COJUR, da lavra da Consultoria Jurídica (COJUR) desta Pasta, e determino a remessa dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), da Secretaria de Estado da Casa Civil, nos moldes estatuídos no Decreto Estadual nº 2.382, de 2014.

À SCC, em cumprimento às disposições do Decreto 2.382/2014.

Florianópolis, data da assinatura.

**VÂNIO BOING**

Secretário de Estado da Administração.



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **1YF2O60C**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**VANIO BOING** (CPF: 433.XXX.709-XX) em 21/01/2026 às 11:21:07

Emitido por: "SGP-e", emitido em 23/01/2023 - 15:09:49 e válido até 23/01/2123 - 15:09:49.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VEXzcwNTRfMDAwNTA4OTRfNTA4OThfMjAyNV8xWUYyTzYwQw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SED 00050894/2025** e o código **1YF2O60C** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.